TC nº 72-005.007.14-97

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SMSP. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Saneada a omissão. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.831ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23.06.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP saneou a omissão ensejadora da impugnação, conforme pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC 72-005.007.14.97 da Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial 16/SP-SB/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de 01 (uma) equipe.

Em síntese, a Representante insurge-se contra a ausência, no Edital do Pregão em questão, de previsão de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. A Representante argumenta que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de acordo com a Lei Federal n. 12.440/2011 e o artigo 642-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, tornou-se de observância obrigatória pelos interessados em contratar com o Poder Público.

Ao final, requer o conhecimento da presente Representação, a fim de que a Origem promova o saneamento da suposta irregularidade, com a inclusão, no Edital, da exigência da apresentação, pelos licitantes da CNDT, nos termos da referida Lei 12.440/2011.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, aquela Especializada concluiu que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecida e recebida pelo Conselheiro Relator.

No mérito, a AJCE destacou que, realmente, não se verifica dentre os documentos previstos nos subitens do item 8.3.7 do Edital, a exigência de apresentação da CNDT, sendo que a referida Certidão está prevista no inciso V, do artigo 29, da Lei Federal n. 8.666/93, para comprovação da habilitação trabalhista.

Oficiada das conclusões alcançadas na presente Representação, a Origem, às fls. 54, informou que fez a inclusão no Edital, no subitem, 8.3.7 - Regularidade Fiscal, da exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos moldes da Lei Federal n. 12.440/2011, mantendo-se a data de abertura do presente certame para o dia 17/12/2014, às 9:00 horas, conforme publicação no DOC de mesma data, cópia à fl. 56.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 62, considerou que a Origem acolheu a impugnação feita pela Representante e retificou o Edital, incluindo a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, motivo da Representação. Desta forma, uma vez sanada a omissão, requereu o conhecimento da presente Representação e, no seu mérito, a perda do seu objeto.

A Secretaria Geral apontou que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54, 55 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pelo seu

conhecimento. Quanto ao mérito, destacou que, conforme fls. 54 dos autos, a Origem, em resposta ao ofício desta Corte de Contas, informou que promoveu a retificação do Edital, fazendo a inclusão no item 8.3.7, Regularidade Fiscal, da previsão de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, para fins de comprovação da conduta legal trabalhista, segundo os moldes da Lei Federal 12.440/2011. Apontou, também, que em consulta ao Sistema Átomo, conforme cópias às fls. 68/72, foi possível a constatação da publicação da Retificação do Edital, da Ata da Licitação e da Homologação da adjudicação do objeto.

Desta forma, entendeu que o procedimento licitatório ocorreu e encerrou-se normalmente, com a inclusão da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de acordo com o disposto no inciso V, do artigo 29, da Lei Federal n. 8.666/93.

Diante de todo o exposto a Secretaria Geral opinou que a Representação merecearia ser conhecida, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pugnou pela ocasionado a perda superveniente do objeto, face ao saneamento do Edital promovido pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial n. 16/SP-SB/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de 01 (uma) equipe.

Após a intimação da Subprefeitura de Sapopemba, destaco que aquele Órgão promoveu a adequação do referido Edital, fazendo-se nele constar a exigência de apresentação, pelos licitantes, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei Federal 12.440/2011, conforme retificação do item 8.3.7 – Regularidade Fiscal, publicado no DOC de 17.12.2014, pg. 64, sanando, assim, a omissão alegada.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, JULGO-A PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, uma vez que a Origem saneou a omissão ensejadora da impugnação, conforme pareceres dos Órgãos preopinante desta Corte, que acolho como razão de decidir. Destaco, também, que após a correção promovida pela Origem, o Certame desenvolveu-se normalmente, conforme documentos colacionados aos presentes autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.